SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242186 - BA (2026/0282459-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867
		MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE ARMA, MUNIÇÕES E APETRECHOS. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos indícios concretos de que o agravante integra organização criminosa e da gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de arma de fogo de uso restrito, prolongador municiado, entorpecentes e apetrechos destinados ao tráfico.

2. O fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal, justifica a imposição da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

3. Não há ilegalidade patente na busca domiciliar realizada em continuidade à perseguição policial iniciada em via pública, após o acusado dispensar drogas e fugir para o interior da residência, existindo justa causa para a ação policial.

4. Demonstrada a necessidade da segregação cautelar, revela-se inviável a aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA60317557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 27e133dd-463e-414b-bf80-7759057079ff

cautelares diversas da prisão, assim como a presença de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 27e133dd-463e-414b-bf80-7759057079ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242186 - BA (2026/0282459-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867
		MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE ARMA, MUNIÇÕES E APETRECHOS. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos indícios concretos de que o agravante integra organização criminosa e da gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de arma de fogo de uso restrito, prolongador municiado, entorpecentes e apetrechos destinados ao tráfico.

2. O fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal, justifica a imposição da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

3. Não há ilegalidade patente na busca domiciliar realizada em continuidade à perseguição policial iniciada em via pública, após o acusado dispensar drogas e fugir para o interior da residência, existindo justa causa para a ação policial.

4. Demonstrada a necessidade da segregação cautelar, revela-se inviável a aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

cautelares diversas da prisão, assim como a presença de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNALDO DE JESUS SANTOS contra a decisão de fls. 241-248, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta, apoiando-se em gravidade abstrata e referência genérica à ordem pública, sem dados objetivos do caso.

Argumenta que o vínculo à facção criminosa foi deduzido apenas de suposta autoincriminação do agravante, sem provas externas de corroboração, o que seria insuficiente para demonstrar periculosidade.

Defende que o tribunal não pode suprir motivação inexistente do Juízo de origem, porque isso convalidaria ato nulo. A validade da prisão deve ser aferida pela fundamentação efetivamente constante do decreto.

Expõe que o risco de reiteração delitiva não se aplica, pois há um antecedente único, remoto e definitivamente extinto, o que não indicaria propensão atual ao crime.

Alega nulidade por violação de domicílio, afirmando ausência de fundadas razões e de consentimento válido para o ingresso, com contaminação das provas subsequentes.

Defende que as condições pessoais favoráveis do agravante, somadas à falta de fundamentação concreta, tornam suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 48, grifo próprio):

> Segundo os depoimentos colhidos pela autoridade policial, os policiais militares, em perseguição, após visualizar o preso em comportamento de fundada suspeita, isso em via pública, teria perseguido o preso que, então, teria ingressado em uma residência. Posteriormente, dentro da residência, foi comunicado pelo próprio preso que aquela residência seria sua. Numa área conhecida como Passa Gado, no bairro Santa Rita, deparou-se com um cidadão que, sorrateiramente, dispensou a embalagem plástica, adentrando em um beco e tentou evadir. Ao perceber a aproximação da guarnição, foi subir na escada de um barraco, onde foi alcançado. O objeto dispensado foi recolhido e **nele havia certa quantidade de maconha, drogas ilícitas.** Ao indagá-lo sobre a propriedade do local, o indivíduo identificado como Edinaldo, "Nau", informou morar num barraco. De posse dessa informação, a guarnição entrou no local e, em cima da cama, foi encontrada **uma pistola Zigana, um prolongador municiado com 21 munições, uma balança de precisão, três aparelhos celulares, embalagens utilizadas para acondicionar drogas, uma lanterna, certa quantidade de maconha e uma faca.** Segundo o depoimento dos policiais militares, o preso estaria em localidade pública ou de acesso ao público e, ao avistar a guarnição, teria dispensado um objeto que depois se verificou ser droga e, ao evadir, adentrou numa residência e, dentro da residência, ainda foram encontradas uma arma de fogo, munição de arma de fogo mais entorpecente, além de petrecho para a embalagem de entorpecente [...]. Em relação aos demais requerimentos, percebe que se trata de imputação descrevendo o comportamento aparentemente identificado como crime de tráfico de entorpecentes e também **posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, uma pistola calibre 9mm de uso restrito das forças armadas, além de munições também do referido revólver**. Os dois crimes aparentemente imputados ao preso, possuem natureza reclusiva com penas elevadas, o que autoriza a avaliação a partir de agora do pedido formulado tanto de prisão preventiva quanto de liberdade provisória e são pedidos antagônicos e que serão analisados certamente um afastando a ocorrência do outro. O próximo passo é analisar os indícios, os elementos mínimos de materialidade e o órgão policial descreve a apreensão de material supostamente entorpecente, uma vez que há relatório provisório da natureza do material e também foi apreendido foi apreendida uma arma de fogo e munições. Esse material entorpecente estaria em poder tanto em via pública, segundo o órgão policial, quanto em residência, o que poderia descrever tanto depósito quanto o porte ilegal de entorpecente. Não há, nesse primeiro momento, qualquer informação a respeito de indicativa de que esse material entorpecente seria para uso pessoal, especialmente quando, segundo a polícia militar, teria o preso dispensado esse material assim que viu a polícia em via pública. **A existência de balanças de precisão e pretechos para acondicionamento entorpecente, neste primeiro momento, afastam a alegação**

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

> **de uso do porte ou guarda-depósito para fins de uso do material entorpecente.** Há materialidade mínima de suposto crime descrito como tráfico ilícito de entorpecente e também, na mesma diligência, foi apreendida uma arma de fogo. Essa arma de fogo precisa ser periciada, porém, também foi encontrada a munição da arma de fogo. Ambos os crimes que se imputam em desfavor do preso também descrevem conduta, tanto de posse de arma de fogo restrito, uma vez que estaria o material ilícito dentro da residência, não em via pública, e esse comportamento de posse de arma de fogo de uso restrito, possui também enquadramento típico e pode ser enquadrado também como crime pelo Ministério Público. Há também elementos mínimos de materialidade do comportamento típico, conforme acima se descreve. Também há indícios mínimos suficientes de autoria, uma vez que, segundo a Autoridade Policial, a Polícia Militar teria apreendido a pessoa de Edinaldo de Jesus Santos em poder do material entorpecente e da arma de fogo. Por fim, segundo descreve o Ministério Público, em delegacia, em depoimento à Autoridade Policial, **o preso informou que seria participante de facção criminosa e que em juízo afirma já ter sido processado em momento anterior.** Esses dois comportamentos são violadores da garantia da ordem pública, tanto um comportamento pretérito de natureza criminal, quanto um comportamento ligado à facção criminosa. São comportamentos que violam a garantia da ordem pública e, por isso, o juízo deve adotar as cautelas necessárias. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, determinando a expedição do mandado no BNMP, o deslocamento do preso ao presídio e a intimação do Ministério Público para as providências de natureza urgente, considerando o encaixe do preso como prioridade.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 145, grifo próprio):

> Aliada à tal situação, **é de se ressaltar o histórico do Paciente, que já respondeu por delito anterior**, consoante apurado no auto de prisão em flagrante, o que constitui dado relevante para a aferição do *periculum libertatis*, na medida em que evidencia maior propensão à prática de infrações penais, nos termos da orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que há indícios concretos de que o agravante seja integrante de facção criminosa, conforme depoimento do acusado perante a autoridade policial.

Além disso, há evidências de que se dedique ao tráfico de drogas, considerando o que foi apreendido na abordagem policial: 1 pistola de marca Zigana, 1 prolongador municiado com 21 munições, 1 balança de precisão, 3

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

aparelhos celulares, embalagens utilizadas para acondicionar drogas, facas e certa quantidade de maconha.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Como houve a apreensão de 1 arma de fogo de uso restrito (pistola Zigana) e de 1 prolongador municiado com 21 munições, entende esta Corte Superior que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

Ademais, a apreensão de droga, acompanhada de apetrechos relacionados ao tráfico, como faca, balança de precisão e embalagens, justifica a prisão preventiva, consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.
> 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.
> 2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

> seriam suficientes para a garantia da ordem pública.
> 5. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 122.458/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Além disso, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu já respondeu por delito anterior.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas**

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou os seguintes fundamentos (fls. 144, grifo próprio):

> Os impetrantes argumentam a ilegalidade da busca domiciliar realizada durante a abordagem policial e, aduzindo a inexistência de consentimento válido do paciente para a entrada no imóvel e a contaminação das provas daí decorrentes. Contudo, os elementos coligidos aos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 107551562), demonstram que a atuação policial não se revelou arbitrária, mas sim legitimada por um encadeamento fático objetivo.
> **Os policiais militares, durante rondas ostensivas na localidade conhecida como Passa Gado**, avistaram o paciente em via pública, em atitude suspeita, dispensando uma embalagem que posteriormente foi identificada como contendo substância entorpecente**, passando então a empreender fuga da abordagem policial**. **A perseguição teve continuidade até a residência indicada pelo próprio acusado como sendo seu domicílio**, local em que foram encontrados outros **entorpecentes, uma pistola marca Zigana municiada e equipada com prolongador contendo 21 munições, além de balança de precisão, três aparelhos celulares, embalagens** comumente utilizadas para acondicionamento de entorpecentes, uma lanterna, uma faca.

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

> Outrossim, as teses relativas à nulidade da busca domiciliar em função do desrespeito à inviolabilidade de domicílio, ante a inexistência de consentimento válido da paciente para busca, bem como a ilicitude das provas obtidas produzidas em tal diligência, demandam análise detida do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e se destina a coibir constrangimentos ilegais manifestos, perceptíveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
> Verifica-se, contudo, não haver indícios das ilegalidades apontadas, uma vez que o conjunto de circunstâncias objetivas demonstram que a busca domiciliar foi precedida por elementos concretos que indicavam a possível prática de crime, conforme preconiza o artigo 244 do Código de Processo Penal. Não houve, portanto, devassa arbitrária ou violação de garantias constitucionais, mas sim uma atuação policial me justificada e progressiva.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, durante rondas ostensivas na localidade conhecida como Passa Gado, policiais militares avistaram o acusado em atitude suspeita em via pública. Ao avistar a equipe, o indivíduo dispensou uma embalagem contendo substância entorpecente e iniciou uma fuga a pé.

Os policiais então empreenderam perseguição contínua ao suspeito, que correu diretamente até uma residência, indicada por ele mesmo como seu domicílio. No imóvel, a equipe o alcançou e encontrou outros entorpecentes, 1 pistola FR marca Zigana, municiada com prolongador e 21 munições, além de balança de precisão, 3 aparelhos celulares, embalagens para drogas, 1 lanterna e 1 faca, circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: e25ee4b4-353b-4251-8f1d-1bc76e0791bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.186 / BA

Número Registro: 2026/0282459-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011339120268050105 80395729820268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867
MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867
MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 87454fce-7e39-45bf-aefb-1b3446aa7582

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 87454fce-7e39-45bf-aefb-1b3446aa7582